



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.762 - SP
(2016/0210248-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : EDWAGNER PEREIRA - SP212141
AGRAVADO : YONE FERREIRA MONTENEGRO
AGRAVADO : BRUNO MUSSAWER MONTENEGRO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CASSIO MONTENEGRO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Não merece conhecimento o recurso ordinário em mandado de segurança, sem a interposição do competente agravo interno contra decisão proferida de forma singular pelo relator em 2ª instância, ante o necessário exaurimento da instância de origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.762 - SP
(2016/0210248-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO em face de decisão de fls. e-STJ 204/206, em que neguei seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, alegou que a decisão agravada é nula, visto que proferida singularmente. Sustentou, ainda, a existência de nulidades no processo que justificam a concessão do mandado de segurança.

Conforme certidão de fl. 216 e-STJ, não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, visto que a parte agravada está sem representação nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.762 - SP
(2016/0210248-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os frágeis argumentos da parte agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Como já salientado, da decisão singular proferida pelo relator em mandado de segurança, cabe agravo para o órgão competente do Tribunal, à luz do contido no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, destaco que o impetrante se insurgiu contra decisão singular, tendo interposto recurso ordinário sem o necessário exaurimento da instância de origem, razão pela qual o recurso não mereceu conhecimento, visto que não cumpriu com os requisitos necessários de admissibilidade.

Assevero, ademais, que não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada, visto que, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil (antigo 557, caput), combinado com o art. 34, XI e XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão singular, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível.

Ainda, o entendimento esposado na decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA EM 2º GRAU. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática, proferida em 2º Grau, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do STJ (RMS 35.923/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013; STJ, AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 46.698/PI, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A não interposição do agravo interno para impugnar a decisão e provocar a manifestação do órgão colegiado quanto ao decidido impede o conhecimento do recurso ordinário, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias. Trata-se de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mostra-se inviável o conhecimento de recurso em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática, sem o ajuizamento de agravo regimental, porquanto não exauridas as instâncias recursais ordinárias. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 38.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.953/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

Assim sendo, também com base na súmula nº 568, desta Corte, que dispõe que o “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”, neguei de forma singular seguimento ao recurso ordinário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0210248-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 51.762 / SP**

Números Origem: 20160000309131 20917968220168260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : EDWAGNER PEREIRA - SP212141
RECORRIDO : YONE FERREIRA MONTENEGRO
RECORRIDO : BRUNO MUSSAWER MONTENEGRO
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CASSIO MONTENEGRO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : EDWAGNER PEREIRA - SP212141
AGRAVADO : YONE FERREIRA MONTENEGRO
AGRAVADO : BRUNO MUSSAWER MONTENEGRO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CASSIO MONTENEGRO - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.